



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.945 - RJ (2014/0274532-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARAMADA (MILÍCIA). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RECORRENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Na hipótese dos autos, quando da decretação da prisão preventiva, não se pode falar em violação do princípio do juiz natural, pois, conforme se depreende da peça acusatória (fls. 62/69), o recorrente foi denunciado pela prática do crime de quadrilha armada, e não pelo crime de distribuição de sinal de TV a cabo e de sinal de internet, portanto nada justifica a competência da Justiça Federal.

2. O fato de o recorrente ser sargento do Exército e o *modus operandi* utilizado pela quadrilha, da qual era o chefe, são fundamentos idôneos para justificar a necessidade de prisão preventiva.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.945 - RJ (2014/0274532-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por **José Carlos Ferreira Júnior** contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0007662-57.2014.8.19.0054 (fl. 30).

Infere-se dos autos que, em 7/5/2014, o paciente, juntamente com outros corréus, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal (fls. 62/69).

Em 27/5/2014, ao receber a denúncia, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de São João do Meriti/RJ, na Ação Penal n. 0007662-57.2014.8.19.0054, decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 76/81).

Impetrado *writ*, na origem, o Tribunal estadual denegou a ordem nos termos desta ementa (fls. 31/32):

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO AO ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

O paciente, que é Sargento do Exército Brasileiro foi denunciado, juntamente com mais onze acusados, porque, segundo a denúncia, desde o ano de 2002, até abril de 2013, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, entre si, de modo estável e permanente, associava-se em quadrilha armada, com o fim de praticar homicídios nos moldes dos conhecidos "grupos de extermínio" sendo que a partir do ano de 2005, teriam passado a praticar a atividade de distribuição ilegal de TV a cabo e de sinal de internet banda larga, conhecidas, respectivamente, como "gatonet" e "gatovelox".

Aduz o impetrante que a prisão preventiva teria sido decretada por autoridade absolutamente incompetente, pois a denúncia, oferecida pelo membro do Ministério Público, descreveria a conduta delituosa prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, que seria de competência da Justiça Federal, havendo infringência ao princípio do Juiz natural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, no que concerne à alegação de ilegalidade da prisão em virtude de competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tal consiste em preliminar de mérito, que não comporta análise na via estreita da ação de habeas corpus.

Além disso, o paciente (e os demais corréus) foi denunciado pela prática de fatos configuradores da conduta delituosa prevista no artigo 288, parágrafo único do Código Penal.

Destaca-se ainda, que não consta dos autos deste writ comprovação de que tenha sido interposta Exceção de Incompetência perante o Juízo de primeiro grau, configurando a análise de tal pleito por este órgão fracionário verdadeira supressão de instância. Precedentes.

A legalidade e os requisitos da custódia cautelar do paciente já foram devidamente analisados no HC n. 0031880-20.2014.8.19-0000, julgado em 23/07/2014, cuja ordem foi denegada, por unanimidade.

WRIT CONHECIDO E, NO MÉRITO, DENEGADA A ORDEM.

Neste recurso, sustenta a defesa que *a prisão preventiva do paciente carece de legalidade, e, por isso, deve ser anulada (artigo 564, I, CPP), pois compete a JUSTIÇA FEDERAL processar e julgar "atividade de distribuição ilegal de TV a cabo, vulgarmente conhecida por GATONET [...], conexas com a suposta quadrilha armada (fl. 47).*

Alega violação do princípio do juiz natural.

Por último, aduz que *não há que se falar em Exceção de Incompetência na espécie, tal como consignado no acórdão recorrido, pois a competência da Justiça Federal é absoluta (art. 109, da CRFB) – fl. 52.*

Requer, em liminar e no mérito, o *PROVIMENTO deste RECURSO ORDINÁRIO para, reformando o acórdão recorrido, CONCEDER A ORDEM POSTULADA NA INICIAL DA IMPETRAÇÃO (fl. 53).*

Indeferida a liminar (fls. 117/120), prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, pelo desprovimento do recurso. Esta, a ementa do parecer (fl. 134):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DISPOSTO NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.945 - RJ (2014/0274532-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

Insurgindo-se o recorrente contra a decisão que decretou sua prisão preventiva, requer a revogação da custódia.

Acerca da alegação de incompetência da Justiça estadual para julgar o feito, o acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 33/35 – grifo nosso):

[...]

Consta da exordial que o paciente, desde o ano de 2002, até abril de 2013, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, entre si, de modo estável e permanente, **associava-se em quadrilha armada**, com o fim de praticar homicídios nos moldes dos conhecidos "grupos de extermínio", sendo que a partir do ano de 2005, teriam passado a praticar a atividade de distribuição ilegal de TV a cabo e de sinal de internet banda larga, conhecidas, respectivamente, como "gatonet" e "gatovelox".

Inicialmente, no que concerne à alegação de ilegalidade da prisão em virtude de competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tal consiste em preliminar de mérito, que não comporta análise na via estreita da ação de habeas corpus.

Além disso, **o paciente (e os demais corréus) foi denunciado pela prática de fatos configuradores da figura delituosa prevista no artigo 288, parágrafo único do Código Penal, o qual teve sua redação alterada pela Lei 12.850 de 02/08/2013, cabendo realçar ser cediço que o indiciado se defende de fatos que lhe são imputados e não da capitulação jurídica que entenda ser a adequada.**

[...]

No mais, **pode-se verificar da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e de mais seis denunciados, bem como a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP aos demais corréus, vista no Anexo 00001, que a mesma está devidamente fundamentada, tendo o Juiz de 1º grau elencado, de forma concreta, as razões pelas quais entendeu ser necessária a custódia cautelar do paciente e demais corréus, ressaltando a gravidade em concreto do delito e o fundado receio na segurança da instrução criminal, o que torna a prisão cautelar necessária à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, estando, assim, o decisum em total consonância com a jurisprudência e doutrina pátrias.**

Cabe, também, salientar que não há nestes autos prova de primariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e bons antecedentes, bem como quaisquer condições pessoais favoráveis ao paciente.

Por fim, como bem destacado pela dita autoridade coatora, dentre outros argumentos, a imperiosidade da custódia cautelar, com vistas ao devido resguardo da ordem pública, vulnerada pela formação crescente de tais organizações criminosas, mormente em comunidades carentes, por agentes "dotados de treinamento policial ou militar, donde ressaí legítimo inferir a periculosidade dos mesmos". Ademais, acrescenta que "a liberdade prematura dos réus poderia implicar em inviabilidade de colhimento dos depoimentos testemunhais, porquanto estas poderiam se sentir atemorizadas em virem em Juízo para serem ouvidas e, ainda que compareçam, certamente seus testemunhos não seriam prestados de forma de livre e desembaraçada. Ora, como é cediço, grupos criminosos conhecidos como "milícias" sejam, eles quais forem, têm por modo operandi disseminar o temor nas áreas em que atuam, razão pela qual forçoso concluir que testemunhas residentes nos locais deflagrados restariam intimidadas a esclarecer os fatos, maculando o prova oral a ser produzida em Juízo."

Além disso, **a legalidade e os requisitos da custódia cautelar do paciente já foram devidamente analisados no HC nº 0031880-20.2014.8.19-0000, julgado em 23/07/2014, cuja ordem foi denegada por este órgão fracionário, por unanimidade.**

Desta forma, infere-se que estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, uma vez que além de existir indícios mínimos da materialidade e autoria delitivas, a custódia cautelar é necessária para a conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, conforme acima explicitado.

Pelo exposto VOTO no sentido de CONHECER do writ e, no mérito, DENEGAR A ORDEM.

Na hipótese dos autos, entendo que, quando da decretação da prisão preventiva, não se pode falar em violação do princípio do juiz natural, pois, conforme se depreende da peça acusatória (fls. 62/69), o recorrente foi denunciado pela prática do crime de quadrilha armada, e não pelo crime de distribuição de sinal de TV a cabo e de sinal de internet.

Com razão o Ministério Público Federal quando, em seu parecer, explicitou que, *no presente caso, a denúncia foi em relação à associação criminosa, sendo recebida em todos os seus termos e decretada a prisão dos acusados. Logo deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Em relação a suposta ilegalidade da prisão preventiva em virtude da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, devido à prática, em tese, dos delitos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecidos como "gatonet" e gatovelox", se faz necessária uma análise mais precisa dos fatos, sendo inadequada a via eleita (fl. 135).

Quanto ao decreto de prisão do ora recorrente, verifico que este está devidamente fundamentado, tendo o magistrado, inclusive, mencionado que *as condutas apuradas são de extrema gravidade, realizadas por agentes dotados de treinamento policial ou militar, donde ressaí legítimo inferir alta periculosidade dos mesmos (fl. 78).*

Disse o magistrado, ainda, que a prisão se fazia necessária também para a garantia da instrução criminal, uma vez que *grupos criminosos conhecidos como "milícias", sejam eles quais forem, têm por modus operandi disseminar o temor nas áreas em que atuam, razão pela qual forçoso concluir que testemunhas residentes nos locais conflagrados restariam intimidadas a esclarecer os fatos, maculando a prova oral a ser produzida em Juízo (fl. 78).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0274532-1

RHC 52.945 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076625720148190054 00318802020148190000 0047628-92.2014.8.19.0000
00476289220148190000 318802020148190000 76625720148190054

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: WILLIAN OTERO DA PRESA MACHADO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JEFERSON CÂNDIDO DA SILVA
CORRÉU	: GERALDO LUIZ RODRIGUES
CORRÉU	: LEONARDO LUIZ DOS REIS SANTOS
CORRÉU	: PAULO ROBERTO BASTOS DOS SANTOS
CORRÉU	: ROSEMERE DE LIMA FERREIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO
CORRÉU	: PAULO MENDES PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	: SERGIO AURELIO ALVES CERQUEIRA
CORRÉU	: AMILTON SILVA ARLINDO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO ROSA TRAVASSOS
CORRÉU	: JOÃO LUIZ CORREA MADEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.